



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Itaituba-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001432-50.2021.4.01.3908

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM e do BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN, tendo por objeto inibir a prática sistemática e generalizada do ilícito denominado esquentamento de ouro na área desta Subseção Judiciária, consistente na introdução, no mercado formal, de ouro de origem ilegal – notadamente o extraído de terras indígenas – mediante falsa indicação de origem vinculada a Permissões de Lavra Garimpeira – PLG (Id. 626818991).

A inicial veio instruída, entre outros documentos, com o estudo “Legalidade da Produção de Ouro no Brasil”, elaborado em cooperação com a Universidade Federal de Minas Gerais (Id. 626818995), com as Recomendações MPF nº 01/2020 e nº 04/2021 e com relatórios de operações da Polícia Federal na região.

Em sede liminar, requereu o autor: (i) a suspensão dos efeitos de todas as PLGs vigentes nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso; (ii) a suspensão dos efeitos das autorizações administrativas concedidas a distribuidoras de títulos e valores mobiliários – DTVMs, empresas comerciais de ouro e quaisquer outros agentes que negociem com ouro nesses municípios; e (iii) a suspensão das autorizações de exportação de ouro vinculadas às permissões referidas, com vedação de novas autorizações. Formulou, alternativamente às medidas gravosas, parâmetros de conduta a cargo de cada réu. No mérito, pediu a confirmação da tutela de urgência e a condenação dos réus em obrigação de fazer, para a adoção imediata de ações destinadas a inibir o esquentamento de ouro, impondo-se não apenas a apresentação, mas a efetiva

implementação dos planos elaborados no curso da demanda (item 7.5), além da inversão do ônus da prova (item 7.6) e da comunicação dos atos decisórios ao Relator da ADPF 709/STF (item 7.4). Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.200.000.000,00.

Instados a manifestação prévia sobre o pedido de tutela, os réus pugnaram pelo indeferimento: a ANM noticiou esforços institucionais de ampliação da capacidade fiscalizatória (Id. 641654458); o BACEN sustentou a regularidade de sua atuação supervisora e a extrapolação de suas competências pelo pleito (Id. 877135095); e a União destacou a relevância econômico-social da atividade minerária e os efeitos deletérios de uma suspensão generalizada (Id. 1000326280).

A FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI requereu ingresso no feito (Id. 1413143292), admitido na qualidade de *amicus curiae* (Id. 1776734574). Manifestou-se pela suspensão das atividades garimpeiras na região até o estabelecimento de mecanismo eficaz de controle (Id. 1831481156) e, posteriormente, pela continuidade da tutela jurisdicional, por reputar insuficientes as medidas em curso (Id. 2209746366).

Pela decisão de Id. 2195440804, deferiu-se parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar aos réus a apresentação de relatório circunstanciado das medidas estruturais e corretivas em andamento – abrangendo atos normativos, parcerias interinstitucionais, programas de fiscalização, auditoria e rastreabilidade da origem do ouro, indicadores de desempenho e metas regulatórias, bem como medidas de responsabilização e de revisão de títulos minerários –, indeferindo-se os pedidos de suspensão generalizada. Determinou-se, ainda, a abertura de prazo para contestação dos réus, a posterior intimação do autor para réplica e especificação de provas.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão (Id. 2211793795), autuado sob o nº 1035900-85.2025.4.01.0000, ao qual foi negado provimento por decisão monocrática do Relator, comunicada a este juízo (Id. 2223454750). O BACEN igualmente informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 1036412-68.2025.4.01.0000, contra a mesma decisão (Id. 2213237875), sem notícia de julgamento nos autos.

Na contestação (Id. 2211735600), a União suscitou, preliminarmente, (i) prejudicialidade externa, com pedido de suspensão do feito até o julgamento da ADPF 709 pelo STF; (ii) litispendência parcial com a ACP nº 1000962-53.2020.4.01.3908, com consequente falta de interesse de agir e, subsidiariamente, reconhecimento de conexão; e (iii) impugnação ao valor da causa. No mérito, sustentou a correta delimitação de responsabilidades no pacto federativo, a ausência de omissão ilícita – com extenso rol de medidas administrativas, normativas e operacionais –, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e a impossibilidade de ingerência judicial no mérito administrativo e legislativo, impugnando, por fim, o pedido de inversão do ônus da prova.

O BACEN, em sua contestação (Id. 2212355161), arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir – esta sob tríplice enfoque: a existência de decisão vinculante nas ADIs 7.273/DF e 7.345/DF; o comportamento contraditório do autor, ante a desistência homologada em relação à autarquia na ACP nº 1003404-

44.2019.4.01.3902; e a prejudicialidade externa da ADPF 709. No mérito, defendeu a delimitação de suas competências ao ouro enquanto ativo financeiro e a inexistência de omissão, impugnando também o valor da causa.

A ANM contestou (Id. 2212794397), sustentando a legalidade de sua atuação e noticiando a revisão normativa do regime de Permissão de Lavra Garimpeira, a cooperação com a Polícia Federal – inclusive para a constituição de banco nacional de amostras de ouro (“ouroteca”) –, a adesão ao programa Brasil Mais e as providências adotadas em auditoria do Tribunal de Contas da União.

Em cumprimento à decisão de Id. 2195440804, os réus apresentaram os relatórios circunstanciados: a União (Id. 2221650750), a ANM (Ids. 2228634180 e 2237078243) e o BACEN (Id. 2229360796), este último com ressalva de que documento técnico do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias – DESUC somente poderia ser juntado sob restrição de acesso, por conter informação protegida por sigilo legal.

Em réplica (Id. 2225196712), o MPF pugnou pela rejeição das preliminares, destacando a extinção da ADPF 709, com resolução de mérito. Sustentou que as medidas noticiadas pelos réus, majoritariamente supervenientes ao ajuizamento, confirmariam a procedência da pretensão, e requereu o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, com a procedência integral dos pedidos.

Intimadas as partes requeridas para especificação de provas (Id. 2225437685), a União declarou não ter outras provas a produzir, reiterando os termos da contestação (Id. 2231541409); a ANM juntou documentação complementar de cumprimento da tutela (Id. 2237078243); e o BACEN, que na contestação protestara pela juntada de documentos, efetivou-a com o relatório e seus anexos (Ids. 2229360796, 2229360844 e 2229360885).

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. A controvérsia remanescente é essencialmente de direito, e a matéria fática encontra-se comprovada por robusto acervo documental, produzido por ambos os polos. O autor requereu expressamente o julgamento antecipado; a União declarou não ter outras provas a produzir; e as demais rés limitaram-se a protestar pela prova documental, já integralmente produzida. Atendido, assim, o requerimento genérico de provas formulado pelas partes, sem cerceamento de defesa a quem quer que seja.

Ficam prejudicados, por conseguinte, o requerimento de audiência de justificação prévia (item 7.2) – etapa superada pela apreciação da tutela em cognição sumária e pelo integral contraditório que se lhe seguiu – e o pedido de designação de audiência de conciliação (item 7.3), porquanto o feito alcançou a fase decisória sem que qualquer das partes manifestasse disposição consensual, sendo certo que a autocomposição permanece possível em qualquer fase, inclusive em cumprimento de sentença.

II.2 – Das preliminares

II.2.1 – Prejudicialidade externa (ADPF 709/STF)

A preliminar não prospera, por dois fundamentos autônomos.

Primeiro, os objetos não se confundem. A ADPF 709 veiculou controle concentrado de âmbito nacional sobre a proteção sanitária e territorial de povos indígenas, com homologação e monitoramento de planos de desintrusão; a presente ação civil pública veicula tutela inibitória concreta sobre a cadeia de produção e circulação do ouro em microrregião determinada, com foco na fraude de origem (esquentamento). A existência de monitoramento macroinstitucional pela Suprema Corte não retira do juízo ordinário a competência para medidas específicas de tutela de direitos fundamentais em seu âmbito territorial – compreensão que restou assentada pelo próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao negar provimento ao agravo de instrumento da União (Id. 2223454750), no qual se reconheceu que a determinação deste juízo tem natureza instrumental e não invade a competência do STF.

Segundo, sobreveio a extinção da ADPF 709, com resolução de mérito, conforme informado na réplica (Id. 2225196712), com determinação de tramitação autônoma da Pet 9.585 para a conclusão das desintrusões remanescentes e das medidas de consolidação. Não subsiste, portanto, causa pendente de cujo julgamento dependa esta sentença, esvaziando-se o suporte fático do art. 313, V, “a”, do CPC.

II.2.2 – Litispendência parcial, falta de interesse de agir e conexão (ACP nº 1000962-53.2020.4.01.3908)

Não se configura a litispendência, sequer parcial, à luz do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC. A ACP nº 1000962-53.2020.4.01.3908 volta-se à repressão da extração ilegal em campo nas Terras Indígenas Munduruku e Sai Cinza – emprego de forças de segurança para inutilização de maquinário pesado e persecução dos crimes de usurpação de minerais –, ao passo que a presente demanda tem por objeto o controle da cadeia de circulação e comercialização do minério, mediante instrumentos de rastreabilidade, certificação de origem e supervisão dos agentes econômicos. As causas de pedir, próxima e remota, e os pedidos são distintos; a convergência remota de finalidade – fazer cessar o garimpo ilegal – não converte demandas autônomas em ações idênticas.

Pelas mesmas razões, afasta-se a conexão para fins de reunião (art. 55 do CPC): não há comunhão de pedido ou de causa de pedir, e o objeto desta lide – controles da cadeia do ouro – não interfere nas ordens proferidas naquele feito, inexistindo risco concreto de decisões conflitantes. Presente, por fim, o interesse de agir, evidenciado pelo binômio necessidade-utilidade: a tutela aqui buscada não é prestada em nenhum outro processo, e a própria superveniência de medidas administrativas que a inicial reclamava confirma a utilidade da via eleita.

II.2.3 – Ilegitimidade passiva do BACEN

A legitimidade das partes afere-se in status assertionis, à luz da narrativa da inicial. O autor imputa ao BACEN omissão na repressão administrativa ao comércio de ouro por pessoas não autorizadas e insuficiência da supervisão sobre as instituições que

operam na primeira aquisição do ouro ativo financeiro – matérias inseridas, em tese, na esfera de atribuições da autarquia, seja pelo regime da Lei nº 7.766/89, que qualifica como ativo financeiro, desde a extração, o ouro destinado ao mercado financeiro, seja pelo art. 39 da Lei nº 12.844/2013, que reserva a primeira aquisição do ouro de PLG a instituições autorizadas pelo Banco Central, seja pelas competências gerais de supervisão do Sistema Financeiro Nacional.

Reforça a pertinência subjetiva o fato de o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 7.273/DF e 7.345/DF, haver dirigido comandos específicos ao Poder Executivo e, nominalmente, ao Banco Central, para a adoção de medidas que inviabilizem a aquisição de ouro de origem ilegal. Saber se a atuação da autarquia é suficiente para afastar a pretensão é questão de mérito, adiante examinada. Rejeita-se a preliminar.

II.2.4 – Falta de interesse de agir em relação ao BACEN

Tampouco procede a alegação de carência sob os demais enfoques. A decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade não exaure a tutela concreta: a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844/2013 fixou o dever geral de inviabilizar a aquisição de ouro ilegal, e a presente demanda busca precisamente efetivá-lo no plano local, com indicadores, cronogramas e monitoramento judicial – provimento que não se confunde com o resultado das ADIs nem dele decorre automaticamente.

Quanto ao alegado comportamento contraditório, a desistência homologada na ACP nº 1003404-44.2019.4.01.3902 restringiu-se a pedidos específicos daquele feito, cujo objeto o próprio autor reputou superado por medidas supervenientes. Não houve reconhecimento de ilegitimidade da autarquia nem renúncia à tutela ora perseguida, de causa de pedir e alcance distintos. Ausente, pois, o venire contra factum proprium. Rejeita-se a preliminar.

II.2.5 – Impugnação ao valor da causa

A impugnação deduzida pela União e pelo BACEN não merece acolhida. Nos termos do art. 291 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. A estimativa da inicial não é arbitrária: ancora-se no estudo técnico que a instruiu, segundo o qual o total de ouro irregular comercializado no período examinado somaria R\$ 9,1 bilhões (Id. 626818995, pág. 11), grandeza que corresponde ao proveito econômico mediato da tutela inibitória pretendida – a supressão do fluxo ilícito.

Não se demonstrou distorção concreta, e a fixação não repercute em custas ou honorários, ante o regime do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

(...) 3. Quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, consoante o art. 18 da Lei 7.347/85. (...)

(EREsp n. 1.304.939/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Rejeita-se a impugnação, mantido o valor atribuído à causa.

II.3 – Do mérito

II.3.1 – Moldura normativa

Os recursos minerais, inclusive os do subsolo, constituem bens da União (art. 20, IX, da CF), a quem incumbe, em competência comum, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais (art. 23, XI). As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, sendo expressa a diretriz constitucional de que a União não favorecerá a garimpagem em terras indígenas (art. 231, § 7º, c/c art. 174, §§ 3º e 4º, da CF), tudo sob o pálio do dever geral de proteção ambiental (art. 225) e da Convenção nº 169 da OIT.

No plano infraconstitucional, o regime de Permissão de Lavra Garimpeira é disciplinado pela Lei nº 7.805/89; o ouro destinado ao mercado financeiro é, desde a extração, ativo financeiro ou instrumento cambial (Lei nº 7.766/89); e a primeira aquisição do ouro produzido sob PLG é reservada a instituições autorizadas pelo Banco Central (art. 39 da Lei nº 12.844/2013). O § 4º desse art. 39 – que presumia a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé do adquirente com base em informações prestadas pelo vendedor – foi declarado inconstitucional pelo STF nas ADIs 7.273/DF e 7.345/DF, com determinação, ao Poder Executivo, de medidas aptas a inviabilizar a aquisição de ouro de origem ilegal.

II.3.2 – Da comprovação do ilícito estrutural

A prova documental demonstra, de modo convergente, a existência – ao tempo do ajuizamento – de disfunção estrutural nos controles da cadeia do ouro na região desta Subseção. O estudo “Legalidade da Produção de Ouro no Brasil” (Id. 626818995) identificou, a partir do cruzamento de dados oficiais de produção, recolhimento de CFEM e sensoriamento remoto, fortes indícios de que parcela expressiva do ouro formalmente comercializado ostentava origem irregular.

Esse diagnóstico não é infirmado – antes é corroborado – pelos próprios réus. A Exposição de Motivos Interministerial nº 00057/2023, que deu origem ao PL nº 3.025/2023 (Id. 2211738086), reconhece expressamente a inexistência de controle sobre a cadeia de compra e venda do ouro oriundo de PLGs e lacunas legislativas que permitem o “esquentamento” do minério extraído ilegalmente de territórios protegidos. O relatório do Ministério de Minas e Energia já diagnosticara as fragilidades do sistema de comercialização (Id. 1000326288). O PPCDAm em sua 5ª fase vincula o desmatamento nas Terras Indígenas Munduruku, Kayapó e Yanomami à expansão do garimpo ilegal de ouro (Id. 2211738017, pág. 48). E a FUNAI, na qualidade de amicus curiae, atestou que as providências em curso ainda não se revelam suficientes para estancar a pressão sobre os territórios (Id. 2209746366).

Tem-se por demonstrado, portanto, o suporte fático da pretensão inibitória: a fragilidade dos mecanismos de certificação de origem, rastreabilidade e supervisão permitiu, de forma sistemática, a introdução de ouro de origem ilegal no mercado formal, com especial incidência sobre as terras indígenas da região.

II.3.3 – Da alegada ausência de omissão e da natureza da tutela

A defesa dos três requeridos concentra-se na demonstração de atuação estatal em múltiplas frentes. O rol é, de fato, expressivo: a Instrução Normativa RFB nº 2.138/2023 instituiu a Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro (Id. 2211738342); o Banco Central editou as Instruções Normativas BCB nº 406/2023 e nº 461/2024 (Id. 2229360844), afastando a presunção de boa-fé ou de legalidade na compra de ouro e orientando a detecção de operações suspeitas; o PL nº 3.025/2023 (Id. 2211738086) cria a Guia de Transporte e Custódia de Ouro - GTCO; o Decreto nº 11.614/2023 instituiu o Plano Amazônia: Segurança e Soberania – AMAS (Id. 2211737746); a Polícia Federal implementa o Projeto Ouro Alvo, de rastreabilidade forense do minério (Id. 2211737753); foi criada Delegacia de Meio Ambiente da PF em Itaituba (Portaria MJSP nº 986/2025 – Id. 2211737720); a ANM editou as Resoluções nº 191/2024 (informado no Id. 2212794397) e nº 208/2025 (Id. 2228634184), limitando as áreas de outorga de PLG, e avançou na cooperação com a PF (ouroteca; programa Brasil Mais); e realizou-se a desintrusão da Terra Indígena Munduruku (Id. 2211737738).

Extraem-se daí duas consequências, nenhuma delas a improcedência.

A primeira: quase todas as medidas são supervenientes ao ajuizamento desta ação, ocorrido em 12/07/2021. Longe de retirar o interesse processual, a superveniência confirma a exatidão do diagnóstico da inicial e a utilidade da demanda – as omissões então descritas eram reais e vêm sendo progressivamente sanadas. Não se cuida, contudo, de reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, “a”, do CPC), como sustenta a réplica: os demandados resistiram expressamente à pretensão, e a edição de atos normativos e programas não equivale à submissão à pretensão processual. O que a superveniência produz é efeito probatório – a confissão institucional da disfunção – e não efeito dispositivo.

A segunda: a pretensão não se exaure na edição de atos, mas na sua efetiva implementação, com resultados aferíveis. É o que consta expressamente do pedido 7.5 da inicial. Nesse ponto, a controvérsia sobre pressupostos da responsabilidade civil, longamente desenvolvida pela União, é impertinente: não se julga aqui pretensão reparatória – que a inicial expressamente relegou a outros feitos –, e sim tutela inibitória e de remoção do ilícito, para a qual é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo (art. 497, parágrafo único, do CPC). Basta a demonstração do ilícito e do risco de sua continuação ou repetição – ambos presentes, como visto.

II.3.4 – Dos limites da intervenção jurisdicional (Tema 698/STF)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 684.612 (Tema 698 da repercussão geral), fixou os parâmetros da intervenção judicial em políticas públicas:

Tema 698/STF: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. (...)

A tese incide sobre a hipótese em duplo sentido. De um lado, legitima a intervenção: a deficiência grave dos controles da cadeia do ouro restou demonstrada e institucionalmente reconhecida, com repercussão direta sobre direitos fundamentais de povos indígenas e sobre o meio ambiente. De outro, modula a solução: a sentença deve apontar finalidades e vincular a Administração aos planos e meios que ela própria concebeu – exatamente o percurso trilhado nestes autos, em que a decisão de Id. 2195440804 exigiu dos demandados a explicitação de suas medidas estruturais, e os relatórios apresentados as consolidaram.

Por essa mesma razão, não prosperam os pedidos de suspensão generalizada (item 7.1, i a iii). Reitera-se, agora em cognição exauriente, a fundamentação da decisão de Id. 2195440804, mantida pelo TRF1 (Id.2223454750): a suspensão indistinta de todas as PLGs, autorizações e exportações da região não separa agentes regulares e irregulares, sacrifica a subsistência de comunidades locais, desorganiza o modelo regulatório e desatende à proporcionalidade em suas três dimensões, havendo alternativas menos gravosas – precisamente as medidas estruturais em implementação. A improcedência exauriente desses capítulos absorve, por óbvio, a pretensão de sua concessão a título provisório.

Sob idêntica razão, improcedem as pretensões correspondentes às balizas 6 e 8 do item 6 (tutela de urgência) da inicial, incorporadas ao pedido final por remissão expressa. A suspensão da emissão de novas PLGs em toda a circunscrição da Subseção, enquanto não implantados os sistemas de rastreabilidade, constitui medida genérica que substituiria o juízo regulatório da agência – a qual, ademais, já reformulou os parâmetros de outorga (Resoluções ANM nº 191/2024 e nº 208/2025). E a obrigação de não fazer consistente na vedação de quaisquer encontros, reuniões, tratativas ou negociações que digam respeito à garimpagem em terra indígena ostenta amplitude indeterminada, colidindo com o exercício regular de funções político-administrativas – inclusive as voltadas à desintrusão pacífica e ao diálogo institucional – e carecendo dos contornos de precisão que um comando executável exige.

II.3.5 – Das obrigações estruturais impostas

Delimitado o que não cabe, impõe-se reconhecer o que cabe: a procedência parcial do pedido 7.5, para converter os planos, programas e cronogramas apresentados pelos próprios requeridos em obrigações de fazer judicialmente exigíveis e monitoráveis, no âmbito das competências de cada qual. É a solução que realiza a finalidade da tutela inibitória sem invadir o mérito administrativo, na exata medida do item 2 da tese do Tema 698/STF: o Judiciário fixa as finalidades – interromper o esquentamento de ouro mediante rastreabilidade integral da cadeia, revisão dos títulos e supervisão efetiva dos agentes econômicos – e vincula a Administração aos meios que ela mesma apresentou.

O regime de monitoramento far-se-á por relatórios semestrais circunstanciados, com indicadores objetivamente aferíveis, metas e cronogramas, na linha do que já se exigiu na tutela provisória e do modelo de acompanhamento chancelado pelo STF em litígios estruturais análogos. Eventual multa coercitiva não comporta fixação antecipada e abstrata: será apreciada, se necessário, na fase de cumprimento de sentença, diante de descumprimento concreto (art. 537 do CPC).

II.3.6 – Da inversão do ônus da prova

O pedido de inversão do ônus probatório (item 7.6) foi formulado em caráter subsidiário, para a hipótese de insuficiência da prova produzida com a inicial. Julgada a causa antecipadamente, com esteio na suficiência do acervo documental, resta prejudicada a sua apreciação.

II.4 – Da tutela provisória e dos recursos pendentes

A tutela provisória parcialmente deferida (Id. 2195440804) foi cumprida pelos demandados e fica confirmada e integrada por esta sentença, que a absorve no regime de monitoramento ora estabelecido. O agravo de instrumento da União contra aquela decisão já foi desprovido (Id. 2223454750). Quanto ao agravo de instrumento interposto pelo BACEN (Id. 2213237875), ainda sem notícia de julgamento, impõe-se a comunicação desta sentença ao Relator do AI nº 1036412-68.2025.4.01.0000, para conhecimento e providências no juízo recursal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **REJEITO** as preliminares de prejudicialidade externa (item II.2.1), de litispendência parcial, falta de interesse de agir e conexão com a ACP nº 1000962-53.2020.4.01.3908 (item II.2.2), de ilegitimidade passiva do BACEN (item II.2.3) e de falta de interesse de agir em relação ao BACEN (item II.2.4), bem como a impugnação ao valor da causa (item II.2.5), mantido o valor atribuído na inicial;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando e integrando a tutela provisória parcialmente deferida (Id. 2195440804), para **CONDENAR** os requeridos nas seguintes obrigações de fazer, cada qual no âmbito de suas competências:

b.1) a UNIÃO, a implementar efetivamente, nos cronogramas dos planos e programas que ela própria apresentou nos autos, as medidas de controle e rastreabilidade da cadeia do ouro sob sua coordenação, abrangendo, no mínimo: a operação plena da Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro (IN RFB nº 2.138/2023); o Projeto Ouro Alvo, com o banco nacional forense de perfis auríferos; as ações do Plano AMAS (Decreto nº 11.614/2023) e do PPCDAm – 5ª fase com incidência sobre a cadeia do ouro, em especial o resultado esperado 12.8 (Id. 2211738017); e o funcionamento efetivo da Delegacia de Meio Ambiente da Polícia Federal em Itaituba/PA (Portaria MJSP nº 986/2025);

b.2) a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, a: concluir e implementar a revisão normativa do regime de Permissão de Lavra Garimpeira (Resoluções ANM nº 191/2024 e nº 208/2025 e agenda regulatória 2025/2026); executar programa de revisão dos títulos de PLG vigentes na circunscrição desta Subseção Judiciária, com exame das hipóteses de cancelamento apontadas na inicial – títulos sem evidência de lavra efetiva, sem declaração no Relatório Anual de Lavra ou concentrados anormalmente em um mesmo titular –, informando nos autos os resultados; implementar, em articulação com a Polícia Federal e a Receita Federal, os instrumentos de certificação de origem e rastreabilidade do ouro (ouroteca nacional; programa Brasil Mais); e manter a fiscalização das PLGs com aferição por indicadores, na forma dos instrumentos de avaliação de desempenho informados (Id. 2237078243);

b.3) o BANCO CENTRAL DO BRASIL, a: manter e aprofundar a supervisão das instituições por ele autorizadas que operem na primeira aquisição de ouro, com observância das Instruções Normativas BCB nº 406/2023 e nº 461/2024, afastada qualquer presunção de legalidade do minério ou de boa-fé do adquirente; e, no âmbito de suas atribuições, adotar providências de repressão administrativa e de comunicação aos órgãos competentes (ANM, Receita Federal, COAF e MPF) quanto à atuação de pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas na aquisição de ouro ativo financeiro na região;

b.4) para o monitoramento das obrigações das alíneas b.1 a b.3, **DETERMINO** que os réus apresentem relatórios semestrais circunstanciados, com indicadores objetivamente aferíveis, metas e cronogramas, o primeiro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da intimação desta sentença, prosseguindo o acompanhamento em fase de cumprimento; eventual multa coercitiva por descumprimento será apreciada naquela sede (art. 537 do CPC);

c) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de suspensão dos efeitos das Permissões de Lavra Garimpeira, das autorizações administrativas de DTVMs, empresas comerciais de ouro e demais agentes, e das autorizações de exportação, com vedação de novas autorizações (item 7.1, i a iii, da inicial), bem como as pretensões correspondentes às balizas 6 (obrigação de não fazer reuniões) e 8 (suspensão de emissão de novas PLGs) do item 6 da inicial, pelos fundamentos do item II.3.4;

d) **DECLARO PREJUDICADOS** o requerimento de audiência de justificação prévia (item 7.2), o pedido de designação de audiência de conciliação (item 7.3), ambos superados pela marcha processual, e o pedido de inversão do ônus da prova (item 7.6), ante o julgamento antecipado fundado na suficiência da prova documental;

e) quanto ao item 7.4 da inicial, **DETERMINO** a comunicação desta sentença ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Pet 9.585 – de tramitação autônoma após a extinção da ADPF 709 –, para conhecimento;

f) **DETERMINO** a comunicação desta sentença, com urgência, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 1036412-68.2025.4.01.0000 interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra a decisão de Id. 2195440804 (interposição noticiada no Id. 2213237875 e 2213238167), para fins de conhecimento e providências cabíveis no juízo recursal;

g) **FACULTO** ao BANCO CENTRAL DO BRASIL a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, do documento técnico do DESUC referido no Id. 2229360796, e **DETERMINO** à Secretaria que a eventual juntada se dê sob restrição de acesso às partes e a seus procuradores, em razão do sigilo legal invocado (LC nº 105/2001 e Lei 13.506/2017);

h) **SEM** condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, em razão da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85;

i) sentença sujeita à remessa necessária: quanto aos capítulos condenatórios ilíquidos proferidos contra a União e as autarquias, nos termos do art. 496, I e § 3º, I, do CPC; e, quanto aos capítulos de improcedência, por aplicação analógica do

art. 19 da Lei nº 4.717/65, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.108.542/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe de 29/05/2009).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal.

Decorrido o referido prazo, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de novo despacho, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Itaituba/PA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: FELIPE GONTIJO LOPES

17/07/2026 11:29:22

FELIPE GONTIJO LOPES

17/07/2026 11:29:21

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 2272388610



260715083533249000

IMPRIMIR

GERAR PDF